

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 301, DE 2002

Institui a modalidade de Crédito Fundiário e dá outras providências.

Autor: Deputados Orlando Desconsi e Carlito Merss

Relator: Deputado José Carlos Elias

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar ora em discussão e votação objetiva instituir o **“crédito para a aquisição de áreas rurais, por trabalhadores rurais, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural.”**

Beneficiários dessa nova linha de crédito serão os que, a “qualquer título”, detenham posse de imóveis rurais com área inferior ao módulo fiscal.

Segundo o projeto, a área a ser financiada será **“aquela que, adicionada à área original do beneficiário resulte em área final correspondente a um módulo fiscal, ou um módulo fiscal e fração”**.

A comprovação da condição de beneficiário do crédito se dará mediante apresentação de atestado fornecido pelo INCRA, pelos sindicatos e federações da agricultura, conforme consta do art. 3º do projeto.

A forma de pagamento do mútuo vem definida no art. 5º, da seguinte forma:

1 - parcelas que corresponderão, no máximo, a 10% do valor da produção anual estimada para o principal produto comercial do beneficiário ou, a critério deste,

2 - o valor correspondente as um salário mínimo vigente no respectivo Estado.

Este, em linhas sucintas, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Aspiração antiga da classe trabalhadora rural, sobretudo dos que detêm parcelas minifundiárias, o crédito fundiário nunca foi levado a sério neste País.

Sempre pressionado pelas classes mais desfavorecidas dentro do processo produtivo rural, vale dizer, os posseiros, arrendatários, parceiros e minifundiários, o Poder Executivo acabou por criar um instrumento de crédito fundiário que, uma vez mais, privilegia os grandes proprietários rurais que são os que, no fundo, ditam as normas e os preços para o mercado imobiliário rural. Um perfeito arremedo de crédito fundiário que jamais beneficiará quem, até hoje, se encontra à margem do processo produtivo rural. De conseqüência, privado dos direitos sociais inalienáveis.

A presente proposta de crédito fundiário, diferentemente do já existente, não será, jamais, um instrumento substitutivo da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Não conduzindo a elementos de impulsão do mercado de terras, serve, sobretudo, para atender às necessidades prementes da classe referida. O crédito fundiário ora proposto, não concorrendo com a desapropriação, mantém viva a responsabilidade do Poder Executivo na democratização da estrutura de posse e uso da terra rural, anacrônica e injusta.

Definindo claramente as condições de pagamento do imóvel financiado, o projeto cria, ainda, regras que impedem a cessão de uso e a alienação do imóvel financiado, de forma a evitar o desvirtuamento dos objetivos do crédito fundiário.

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente projeto, concitando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado José Carlos Elias
Relator